

Ccent. 26/2022
Cinven/ETC

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/07/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 26/2022 – Cinven/ ETC

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de junho de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo da Telemachus Holdings (“ETC”), pelos fundos de investimento geridos pela Cinven Capital Management (VII) General Partner Limited (“Cinven”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Cinven – empresa internacional de *private equity*, que investe em empresas europeias e norte-americanas a operar nos setores dos serviços empresariais, serviços para consumidores, serviços financeiros, saúde, tecnologia industrial, meios de comunicação e telecomunicações.

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2020¹, foi de cerca de € [**>100**] milhões em Portugal, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e de [**>100**] milhões a nível mundial.
 - ETC – empresa, atualmente detida pela CETP IV Investment 1 S.à.R.L. e indiretamente controlada por fundos aconselhados e geridos pelo Grupo Carlyle², que tem por principal atividade o fornecimento de cabos de telecomunicações, distribuindo ainda produtos de telecomunicações e produtos eletrónicos de consumo e prestando serviços diretamente relacionados com os mesmos. A ETC está presente em Portugal através das suas filiais ETCP – European Technologies Communications Portugal S.A., ETCP Supply Chain S.A. e iETC – Innovation Eurotechnocom, S.A..

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2021, foi de cerca de € [**>5**] milhões em Portugal, de € [**>5**] milhões no E.E.E. e de € [**>5**] milhões a nível mundial.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Segundo a Notificante, não se encontra disponível, à data, o volume de negócios consolidado da Cinven referente a 2021, pelo que apresenta informação relativa ao último exercício disponível.

² Cfr. processo Ccent. 42/2019 – CA4Tech 1 SAS / LCCIS2.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Conforme melhor explicado *infra*, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição plausível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
5. De acordo com a informação disponibilizada à AdC, a Notificante e o seu grupo económico não desenvolvem, direta ou indiretamente, no E.E.E. ou em Portugal, quaisquer atividades que sejam igualmente exercidas pela Adquirida (ausência de efeitos horizontais), nem opera, de forma relevante, a montante, a jusante ou em atividades vizinhas das exercidas pela Adquirida (ausência de efeitos verticais e conglomerais).³
6. Consequentemente, o impacto da operação traduzir-se-á numa mera transferência de posição de mercado, sem qualquer alteração na atual estrutura concorrencial.
7. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

8. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

³ A Notificante **[CONFIDENCIAL – participações societárias]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

9. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 19 de julho de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4